

Veto Total nº 045/1800 : 43912016



AO EXPEDIENTE
Em: 19 JAN 2016

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
17 FEV 2016
Protocolo: 062/16
Processo: 062/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Presidente
Recebido Autue-se e
Inclua em pauta.
17 FEV 2016
1º Secretária Legislativa

MENSAGEM N. 001 , DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar Vdssas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Acrescenta dispositivo ao artigo 81 da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015" (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 324/2015 - ALE, de 16 de dezembro de 2015.

O Autógrafo de Lei Complementar n. 038/2015, aprovado pela respeitável Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tem como objeto acrescentar dispositivo ao artigo 81 da Lei Complementar n. 827, de 2015, estabelecendo que os ocupantes dos cargos de Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário, Corregedor-Geral e Gerentes Regionais da Secretaria de Estado de Justiça devem ser servidores estáveis da carreira do Sistema Penitenciário.

Nobres Parlamentares, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal e da própria Carta Política de Rondônia, constata-se que o presente Projeto de Lei Complementar é formalmente inconstitucional, violando a prerrogativa de iniciativa reservada ao Poder Executivo por contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como no artigo 39, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matérias que versem a respeito de organização administrativa.

Acrescenta-se, não obstante, disposição expressa do artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui ao Governador de Estado a competência privativa para promulgar, sancionar e fazer publicar as leis, assim como emendá-las, dispondo ou não sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Isto posto, lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o modo de direção da administração pública, ou *in casu*, crie cargos ou funções, é inconstitucional, regra válida tanto no âmbito federal quanto estadual.

Assim, se a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, atribuiu ao Poder Executivo a prestação de serviços públicos, é evidente que pela teoria dos poderes implícitos a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Dessa forma, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

RECEBIDO
18 JAN 2016
F. Cassiano
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Logo, o presente Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Legislativo, cujo conteúdo ofende a competência para a sua propositura, é claramente inconstitucional em razão de ser eivado de vício de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador